



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11131.000281/2003-82
Recurso nº	133.338 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.344
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	IBATEX - IND. DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL LTDA.
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/10/2002

Ementa: Classifica-se na posição 8479.50.00 os robôs industriais com múltiplas funções, ainda que tenham função predominante e desde que estejam aparelhados para realizar as demais funções.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. Provado por laudos periciais que a contribuinte classificou corretamente os produtos, deve ser afastada a multa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE. Não há violação ao princípio da ampla defesa ou do contraditório quando se tem nos autos, efetivamente, oportunidade isonômica para ambas as partes sustentarem suas pretensões. Fato demonstrado com a juntada de provas periciais, adendos, e conversão de julgamento em diligência. Outrossim, a legalidade da decisão limita-se à matéria trazida aos autos, e, ainda que baseada em convencimento contrário ao do recorrente, tem-se por atendida.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Robôs com "múltiplas funções". Para fins de classificação fiscal, e como medida de exceção, deve-se considerar como correto o código 8479.50.00 da TIPI, que é o mais abrangente possível e atende as diversas atividades

prestadas por essas máquinas “inteligentes”, nos termos do artigo 1 – Ex 005, da CAMEX 007-2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Autos de Infração, de fls. 01-06, lavrado contra IBATEX – IND. DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL LTDA, referente à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 16.956,84, decorrente de procedimento fiscal presidido pela Alfândega do Porto de Fortaleza, que, em tese, aplicou multa ao contribuinte por erro de classificação fiscal.

Para melhor análise da matéria, adota-se o relatório de voto da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, que passa a fazer parte integrante desses autos para fins de elucidação da matéria, nos termos de fls. 247-249:

“O processo em epígrafe refere-se a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 16.956,84, decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Alfândega do Porto de Fortaleza, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01-06, datado de 18.02.2003.

2. De acordo com a descrição dos fatos do auto em comento, o lançamento originou-se da conclusão da fiscalização de fiscalização de que as mercadorias importadas – ROBOT INDUSTRIAL, modelos TONELLO E5 e TONELLO SR, classificadas pelo importador no código TEC 8479.50.00 – ROBÔS INDUSTRIAIS, NEMESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, e “ex” tarifário n 005 – Resolução CAMEX 007-2002 (alíquota de 4%) – “Robôs industriais constituídos de braços mecânicos com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4Kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação”, na verdade se referiam efetivamente a UMA MÁQUINA PARA ESCOVAR TECIDO (Brush Robot E5), classificável no código TEC 8451.80.00, e UMA MÁQUINA PARA PINTAR TECIDOS (Ecospray Robot SR – 1), classificável no Código TEC 8424.89.00.

3. A conclusão a que chegou a fiscalização se baseia no Laudo Pericial Técnico n 039-2002 (fls. 23-25), emitido pelo NUTEC-CE, visto que, conforme resposta ao quesito 2, não se tratam de robôs industriais de múltiplas utilizações, pois cada robô tem uma utilização específica, escovar e pintar tecidos.

4. Quanto ao ADENDO apresentado pelo mesmo engenheiro do NUTEC. O autuante ressalta que o mesmo foi apresentado em desacordo com o que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 17 da IN SRF n 157-98, pelo que, anexa o Termo de Depoimento de 10.02.2003 (fls. 61-62), onde, segundo o atendimento da autuante, ficou esclarecido que para efetuar múltiplas funções, os equipamentos importados teriam que ser desmontados e refeito todo o processo de construção elaborado pela exportadora, e que tal processo só poderia ser executado, no caso, pela TONELLO. Acrescenta que, os robôs Kawasaki e ABB, componentes dos bens fabricados e exportados pela TONELLO, é que podem realizar funções múltiplas (sic).

5. Cientificado do lançamento em 18.02.2003, o contribuinte apresentou sua impugnação em 20.03.2003, argumentando:



preliminarmente, que:

- o auto de infração é nulo por preterir o amplo direito de defesa da acusada, com os meios e recursos a ela inerentes, CF 88 art. 5 LV, e também no inciso II, parte final do artigo 59 do DEC. 70235-72, porque objetivou sob todos os meios trazer dificuldades ao sujeito passivo com a edição de inusitado termo de depoimento oral do perito de escolha da própria Receita Federal, no vislumbre de glosar o Adendo ao Laudo Pericial Técnico 039-2002 para fazer valer a sua equivocada pretensão de classificar os robôs importados nas posições 8451.80.00 e 8424.89.00, diferentemente da real, compatível, 8479.50.00.

- e, no mérito, que:

- o auto de infração denota não haver o autuante analisado a verdadeira classificação fiscal dos robôs objeto da autuação, no caso, a posição 8479.50.00 "ex 005" (Resolução CAMEX 007-2002), porque os robôs modelo TONELLO E5 (BRUSH ROBOT E5) composto do robô antropomórfico programável ABB IRB 540, são, indiscutivelmente ambos, de múltiplas utilizações, a seguir demonstrado:

TONELLO SR (ECOSPRAY ROBOT E5)

O equipamento é apropriado para LIMPAR, DESBOTAR e DESGASTAR diversos tipos de tecidos tais como sintéticos, naturais, de couro, de napa etc., através da utilização de escovas de natureza variável e lixas de abrasividades diferentes. Conforme a programação que se imprima ao equipamento e ao acoplamento de escovas e/ou lixas determinadas, se pode executar uma das três utilizações acima referidas.

TONELLO SR (ECOSPRAY ROBOT SR – 1)

O equipamento foi importado para exercer as seguintes utilizações: PINTAR, DESENHAR, SECAR e POLIMERIZAR.

6. Ao final, REQUER:

- Preliminarmente, seja decretada a nulidade absoluta do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa ao acusado, fartamente demonstrado, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no parágrafo segundo do artigo 249, do CPC,

- No mérito, sua improcedência, porque os robôs importados têm múltiplas utilidades e se classificam na posição fiscal NCM 8479.50.00 – ex 005 (Resolução CAMEX 007-2002),

- Não sendo julgado nulo ou improcedente, que seja o feito abaixo em diligência para verificar in loco a multiplicidade de funções-utilizações dos robôs objetos da autuação,

7. A lide objeto de apreciação pela segunda Turma da DRJ-Fortaleza, em sessão de julgamento realizada em 30-01-2004, sendo que na exposição do voto do relator, o mesmo destacou alguns aspectos trazidos à lide pela interessada, em especial, a indicação de que os bens em questão são apropriados para exercer múltiplas funções, ou



seja, limpar, desbotar e desgastar, no caso do TONELLO SR (ECOSPRAY ROBOT SR-1), sendo que, à luz das regras de classificação, notas de seção e de capítulo, e mais especificamente, do item 7 das notas explicativas da posição 8479, a questão de mérito objeto da lide constituiria em definir se os bens em tela podem, indiferentemente, empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos ou se foram exclusivamente concebidos para uma aplicação determinada.

8. Assim, foi suscitada questão preliminar, sem a apreciação do mérito, sendo acordado pelos membros da referida turma, a conversão do julgamento em diligência junto à unidade lançadora, para elaboração de um novo laudo pericial, sob a responsabilidade de técnico diverso daquele que elaborou os laudos constantes nos autos, de modo a um melhor esclarecimento a respeito e formação de convicção na ação julgadora.

9. A conversão do julgamento em diligência foi formalizada nos termos da Resolução DRJ-FOR n 149-2004 (fls. 94-98). De modo a nortear a realização da perícia técnica, foram elaboradas questões, conforme fls. 97-98.

10. Em atendimento a demanda, a unidade preparadora anexou aos autos os documentos de fls. 102-243, devolvendo o processo a esta unidade julgadora em 13.08.2004,

11. Cabe informar ainda que, tendo por base os mesmos fatos aqui relatados, foram lavrados autos de infração para o lançamento e exigência do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, correspondentes multas de ofício e juros de mora, além da multa administrativa importação ao desamparo de Licenciamento de Importação de que trata do artigo 633, inciso II, alínea "a", do Decreto n 4543-2002, consubstanciados através do processo MF n 11131.000280-2003-38."

Em razões de voto, o Nobre Relator sustentou a adequação formal da impugnação ao lançamento, notadamente, quanto à tempestividade e legitimidade processual.

Destacou que não cabe alegação de preterição ao direito de defesa, conforme postulado pela contribuinte, pois o adendo ao Laudo Pericial Técnico 039-2002 é parte integrante do processo, instruindo e coexistindo com as demais peças deste.

Razão pela qual afirmou que a prestação de esclarecimentos consubstanciada no Termo de Depoimento, em nada prejudicou, subtraiu ou invalidou as informações contidas, tanto no laudo original quanto em seu adendo.

Ademais, anotou que houve ainda conversão do julgamento em diligência, em busca de preservar a ampla defesa e juntar aos autos novos elementos probatórios, nos termos de fls. 94-98.

No mérito, aduziu que o cerne do litígio reside na identificação de mercadorias importadas, que deram ensejo, inclusive, em discordância entre os laudos que subsidiaram o processo, nos moldes de fls. 23-25, 102-134 e 179-206.



Desta feita, diferentemente do anotado pela contribuinte, decidiu que as mercadorias “Robô Industrial, modelo Tonello E5” (Brush Robot) e “Robô Industrial, modelo Tonello SR” (Ecospray Robot), são respectivamente tipificadas nas seguintes posições 8451.80.00 e 8424.89.00.

Assim, por haver classificação incorreta, conclui pelo cabimento de multa regulamentada no artigo 636, inciso I, do Decreto n 4.543-2002. Votou pela procedência do lançamento, para considerar devido o crédito tributário apurado no Auto de Infração.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em busca de sua reforma, nos termos de fls. 284 a 331. Iniciou seus trabalhos com a descrição fática dos autos, descrevendo integralmente a decisão recorrida.

Nos argumentos de recurso, fez questão de consignar que a Delegacia da Receita não considerou os Laudos Técnicos, desprezando as informações categóricas dos técnicos, principalmente, na resposta do quesito dois, “de que os robôs são de múltipla função”, transcrito às fls. 310.

Nos mais, confirmou razões de impugnação apresentadas até o momento, fazendo detalhada exposição fática e jurídica sobre os laudos anexados aos autos, com referência expressa ao ADENDO, que afirma categoricamente que os equipamentos são de múltipla função, fls. 313.

Sustentou ainda, existência de erro pericial, ofensa ao princípio da legalidade e, por fim, postulou pelo acolhimento de suas classificações fiscais como corretas, pois tudo a levou a crer que “a máquina era considerada de múltiplas funções”.

Foram arrolados bens para prosseguimento recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Autos de Infração, de fls. 01-06, lavrado contra IBATEX – IND. DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL LTDA, referente à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 16.956,84, decorrente de procedimento fiscal presidido pela Alfândega do Porto de Fortaleza, que, em tese, aplicou multa ao contribuinte por erro de classificação fiscal.

Preliminarmente, não há que acolher a tese de cerceamento de defesa, de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os autos estão visivelmente documentados, com inúmeros laudos técnicos e adendo retificador.

Notadamente, não se deve confundir recusa a determinada pretensão probatória, consubstanciada nos Laudos Técnicos, com impossibilidade ou vedação de exercício ao direito de defesa.

Vê-se dos autos que o fisco não concordou com os argumentos aduzidos nos Laudos, ou por ausência de requisito formal ou material, e decidiu por manter o efeito fiscal do lançamento.

Anota-se, por hora, que os Laudos estão validamente formando o conjunto probatório presente neste processo administrativo e, oportunamente, serão analisados, com todas as suas considerações.

Acresce-se que também não há ofensa ao princípio da legalidade, eis que estes autos versam tão-somente sobre multa de ofício referente à classificação fiscal incorreta, não havendo que se falar em ausência de classificação ou guia de importação.

Passa-se a análise da classificação fiscal dos produtos importados.

Importante destacar que a matéria deste processo é decorrente daquela tratada no Processo 11131.000280/2003-38 que trata da mesma importação, em que a ora Recorrente foi autuada com o objeto de eventual diferença dos impostos incidentes sobre a importação além da multa do controle administrativo das importações.

Assim, passa-se a transcrever o voto proferido naquele processo.

“Recebo o recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

A questão em discussão no presente processo está na classificação fiscal de 02 (dois) equipamentos denominados de ROBOT INDUSTRIAL, modelos TONELLO E5 e TONELLO SR, classificáveis, pela Recorrente, na Tarifa Externa Comum no código 8479.50.00, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 4%, no valor de R\$ 67.827,35, uma vez que foi pleiteado o “ex” tarifário . 005 (Resolução CAMEX 007/2002).



Preliminarmente afasto a alegação da Recorrente da ocorrência de nulidade no julgamento de 1ª instância administrativa, sob a alegação de que a referida decisão não considerou os laudos periciais apresentados no processo.

Na verdade, da análise atenta da Decisão da DRJ verifica-se que os laudos periciais foram detalhadamente estudados e considerados pelos julgadores, ocorre que, os Julgadores interpretaram os laudos de forma diversa do que estava previsto em suas conclusões, o que pode levar à reforma da decisão, mas não à sua nulidade.

Por outro lado, ainda que, aos olhos desta Julgadora, seja equivocada a oitiva do Perito pelos auditores, é certo que tal ato não macula o processo administrativo por cerceamento de defesa, até porque a oitiva foi reduzida a termo e faz parte do processo, do qual o contribuinte pode se manifestar.

Assim, por entender que não houve cerceamento de defesa em vista da decisão da DRJ ter analisado todas as provas trazidas ao processo, afasto a preliminar.

Passo a análise do mérito.

A classificação dos equipamentos deve ser feita e pode ser solucionada à luz da análise dos três laudos trazidos ao processo, verificando-se, desde logo, que todos os laudos são compatíveis entre si e sustentam a classificação apresentada pelo contribuinte ora Recorrente.

Importante registrar, desde logo, que a questão a ser resolvida é puramente técnica e está adstrita a saber se os equipamentos importados pela Recorrente, denominados robôs industriais, estão aptos a realizar diversas funções ou podem apenas realizar uma única e exclusiva função determinada.

O Contribuinte classificou os equipamentos na classificação TEC 8479.50.00 – ROBÔS INDUSTRIAIS, e "ex" tarifário n 005 – Resolução CAMEX 007-2002 (alíquota de 4%) – "Robôs industriais constituídos de braços mecânicos com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4Kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação".

A fiscalização classificou os dois equipamentos da seguinte forma:

"Robôs industriais constituídos de braços mecânicos com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4Kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação", na verdade se referiam efetivamente a UMA MÁQUINA PARA ESCOVAR TECIDO (Brush Robot E5), classificável no código TEC 8451.80.00, e UMA MÁQUINA PARA PINTAR TECIDOS (Ecospray Robot SR – 1), classificável no Código TEC 8424.89.00.

Contudo, a fiscalização para efetuar tal classificação baseou-se em primeira parte de laudo feito pela NUTEC, conforme consta às fls. 35 dos autos, em que, no dia 02 de

dezembro de 2002 foi feita inspeção técnica nos equipamentos ainda desmontados. As respostas mais importantes são as seguintes:

2. Tratam-se as mercadorias importadas de robôs industriais de múltiplas utilizações?

Não, cada robô tem uma utilização específica, um é fabricado especificamente para escovar tecido e outro para pintar tecido.

3. Podem os mesmos ser considerados máquinas automáticas que podem ser programadas para executar repetitivamente um ciclo de quaisquer movimentos, num mesmo espaço (comportamento – tipo)?

Sim, são programáveis para executar repetitivamente um ciclo de quaisquer movimentos, num mesmo espaço de tempo visando atender a tarefa específica de cada robô, pintar ou escovar.

3. Pode-se afirmar que os robôs importados podem, indiferentemente, empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos, ou ao contrário, são exclusivamente concebidos para uma aplicação determinada? Neste segundo caso, qual?

Não podem ser empregados em diversas funções pois são concebidos exclusivamente para aplicações determinadas um para escovar tecidos e o outro para pintar tecidos.

Ocorre que, em 26 de dezembro de 2002, o perito Ricardo de Albuquerque Mendes apresentou, espontaneamente, um adendo retificador ao laudo (fls 50 e ss).

O Perito introduz o adendo afirmando *devido a novas informações obtidas sobre os equipamentos inspecionados vimos fazer uma retificação a resposta ao quesito 3.*

Quesito

Pode-se afirmar que os robôs importados podem, indiferentemente, empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos, ou ao contrário, são exclusivamente concebidos para uma aplicação determinada? Neste segundo caso, qual?

Resposta:

A TONELLO fabrica os dois robôs:

TONELLO E5 E

TONELLO SR,

E utiliza na construção dos robôs acima mencionados, como componentes principais, dois robôs antropomórficos programáveis de diversas funções industriais:

Robô Kawasaki FS 45N e

Robô ABB IRB 540.

A TONELLO vai acoplado equipamentos aos mesmos até obter os dois Robôs com aplicações determinadas:



TONELLO E5 (BRUSH ROBOT): escovar e

TONELLO SR (ECOSPRAY ROBOT): pintar tecidos

Se for realizado o processo inverso ao realizado pela TONELLO, ou seja, forem sendo retirados os equipamentos que ela acoplou aos Robôs, obtém-se novamente os dois Robôs iniciais com múltiplas funções industriais, os quais necessitarão de diferentes equipamentos complementares para exercerem novas funções:

- Robô Kawasaki FS 45 N – soldar, colar, manipular materiais, limpar, lavar, etc (anexo 1)

- Robô ABBIRB 540 – pintar, colar, lixar, escovar, etc (anexo 2)

Diante do exposto acima, devido a novas informações obtidas que possibilitaram um esclarecimento melhor sobre a complexidade dos equipamentos, nos quais um robô entra na composição de outro robô, vimos afirmar com segurança que os robôs importados podem empregar-se em diversas funções graças a utilização de diferentes equipamentos.

Em 10 de fevereiro de 2003 o Perito foi ouvido em depoimento pela fiscalização (fls. 61 e 62), cabe aqui destacar o seguinte ponto do depoimento:

P. O Sr. Gostaria de acrescentar qualquer outro comentário?

R. O ponto de vista colocado no relatório é de que os dois equipamentos importados são de funções específicas e que o Adendo esclarece que esses equipamentos possuem robôs de múltiplas funções. Para efetuar essas múltiplas funções, os equipamentos importados teriam que ser desfeito todo o processo de construção elaborado pela TONELLO, o que é a exportadora. Desta forma, só a TONELLO pode realizar essa operação de mudança, e não o próprio importador.

Em relação ao Adendo, gostaria de declarar que o mesmo foi efetuado de acordo com os procedimentos adotados para a elaboração de relatórios técnicos do NUTEC, baseado em normas ISO e NBR, não percebendo que estava indo de encontro aos procedimentos da Alfândega.

Em 18/02/2003 foi lavrado o auto e cientificado o representante legal da Recorrente da lavratura do AIIM.

Na descrição dos fatos constou:

“O importador por meio da DI de no. 02/0937768-7, registrada em 22/10/2002, submeteu a despacho 02 (dois) equipamentos denominados de ROBOT INDUSTRIAL, modelos TONELLO E5 e TONELLO SR, classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 8479.50.00, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 4%, no valor de R\$ 67.827,35, uma vez que foi pleiteado o “ex” tarifário . 005 (Resolução CAMEX 007/2002). Ocorre que, efetivamente, foram importadas as seguintes mercadorias: 01 (uma) MÁQUINA PARA ESCOVAR TECIDO (BRUSH ROBOT E5), classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 8451.80.00, e 01 (uma) MÁQUINA PARA PINTAR



TECIDO (ECOSPRAY ROBOT SR-1), classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 8424.89.00. É o que atesta o Laudo Pericial Técnico n. 039/2002, emitido pela NUTEC-CE, uma vez que, conforme resposta ao quesito 2, não se tratam de robôs industriais de MÚLTIPLAS UTILIZAÇÕES, pois "cada robô tem uma utilização específica, um é fabricado especificamente para escovar tecido e outro para pintar tecido".

Com relação ao ADENDO apresentado pelo mesmo Engenheiro do NUTEC, apresentado em desacordo com o que preceitua o § 1º, do art. 17 da IN- SRF n. 157/98, está sendo anexado o TERMO DE DEPOIMENTO de 10/02/2003, onde fica esclarecido que para efetuar MÚLTIPLAS FUNÇÕES, os equipamentos importados teriam de ser desmontados e feito todo o processo de construção elaborado pela empresa exportadora, e que tal processo só poderá ser executado, no caso, pela TONELLO. Ficou esclarecido, portanto, que os robôs Kawasaki e ABB, que entraram na composição do fabricado e exportado pela TONELLO, é que podem realizar diversas funções múltiplas. Entretanto, a mercadoria importada, tem funções específicas de ESCOVAR e PINTAR tecidos...."

Ocorre que quando do julgamento pela DRJ decidiu-se por converter o julgamento em diligência para realização de perícia técnica cujos quesitos foram indicados pelos julgadores. Foi realizada perícia por instituição indicada pela Fiscalização bem como foi apresentado laudo de assistente técnico indicado pela Recorrente. A fim de demonstrar que, na verdade, não há quaisquer divergências entre os laudos, passo a transcrever as principais respostas fornecidas nos dois referidos laudos:

Quesito 2. Tratam-se de mercadorias importadas de robôs industriais de múltiplas funções?

Resposta do Laudo 2 (fls. 171)

Sim. Os robôs industriais importados, Kawasaki e ABB, são robôs de múltiplas funções que podem ser utilizados em indústrias diversas, tendo sido estes adaptados pela TONELLO, para atuar na indústria têxtil.

(no laudo há observação quanto à descrição das duas mercadorias).

Resposta do Laudo 3 (fls. 242)

Sim. Os robôs importados TONELLO SR-1 e TONELLO E5 são de múltiplas utilizações, e estão preparados para operações na indústria têxtil, sendo que este mesmo robôs podem atuar nas mais diversas áreas do setor industrial, bastando-se para isso a adequação técnica através de uso de diversas ferramentas e acessórios e reprogramação no seu software de processamento e controle

Quesito 3. Podem os mesmos ser considerados máquinas automáticas que podem ser programadas para executar repetitivamente um ciclo de quaisquer movimentos, num mesmo espaço (comportamento-tipo)?

Resposta do Laudo 2 (fls 171)

Sim.

Resposta do Laudo 3 (fls. 243)

Sim.

Quesito 4. Pode-se afirmar que os robôs importados podem, indiferentemente, empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos, ou, ao contrário, são exclusivamente concebidos para uma aplicação determinada? Neste segundo caso, qual?

Resposta do Laudo 2 (fls. 171)

Os robôs originalmente foram concebidos pelos respectivos fabricantes (Kawasaki e ABB) para terem aplicações industriais diversas, no entanto, considerando que estes robôs foram adquiridos pelo importador para realizar operações típicas da indústria têxtil em peças jeans ou em outro tipo de material natural ou sintético, o robô TONELLO E5 (Brush Tobot SR5) pode ser programado para realizar operações de lixar, escovar, desgastar, rasgar, limpar etc, bastando para isso, utilizar a ferramenta adequada na ponta do braço do robô e programar as operações necessárias para realizar a função.

O robô Tonello SR (Ecospray Robot SR – ABB) na indústria têxtil, pode ser programado para realizar trabalhos diversos de aplicação de tintas, vernizes, resinas ou outro fluido qualquer, em peças de tecido jeans ou em outro qualquer tipo de material sintético ou natural, pode desenhar figuras programadas, pode realizar cópias idênticas de qualquer desenho, pintura, ou rascunho qualquer realizado pelo homem, pode também realizar efeitos múltiplos de aplicação de tintas ou de outro fluido qualquer, realiza atividades de secagem, pode também ser utilizado em atividades de limpeza, soprando a poeira das peças, etc., bastando para isso disponibilizar os produtos a serem aplicados e programar os parâmetros de controle do robô e da atividade para realizar as operações desejadas.

Resposta Laudo 3 (fls. 244)

Sim.

A descrição Kawasaki Robot FS 45 N, refere-se a uma máquina automática controlado por um computador, que tem como característica básica 6 graus de liberdade de movimento e capacidade de carga de 45 kg e está é a forma básica da linha de produção da fábrica e pode ser utilizada em diversas funções, operações e ou tarefas distintas de acordo com a solicitação de uso dos diferentes setores industriais, bastando para isso o incremento de acessórios, ferramentas e softwares distintos.

O TONELLO SR 1 instalado na Ibatex está, no momento, preparado para o uso na indústria têxtil para realizar as diversas funções comentadas no quesito 8.

A descrição ABB Ecospray Robot SR-1, refere-se a uma máquina automática controlada por um computador, que tem como característica básica 6 graus de liberdade de movimento e capacidade de carga de 5k e esta é um forma básica da linha de produção da

fábrica e pode ser utilizado em diversas funções, operações e ou tarefas distintas de acordo com a solicitação de uso dos diferentes processos de aplicação de spray, bastando para isso o incremento de acessórios, ferramentas e softwares distintos.

O TONELLO E5 instalado na Ibatex está, no momento, preparado para o uso na indústria têxtil para realizar as diversas funções comentadas no quesito 9.

LAUDO 3 – fls 232 e ss (assistente técnico)

Apesar destas respostas fornecidas pelos peritos, a decisão da DRJ não acatou as conclusões das perícias, observe-se parte da referida decisão, às fls. 311:

48. Em se tratando de "Robôs Industriais", poderíamos cogitar que o código 8479.50.00 seria o mais adequado para classificar as mercadorias em comento, porém, ao analisarmos o texto da posição 8469 verificamos que o mesmo se refere a máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo, ou seja, trata-se de uma posição residual, o que nos remete a verificar a existência de posições que venham a compreender as mercadorias em apreço; antes porém, cabe observar o que ditam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas a esta posição.

49. Dita as NESH's da posição 8479.

7) Os robôs industriais de múltiplas utilizações; os robôs industriais são máquinas automáticas que podem ser programadas para executar repetitivamente um ciclo de quaisquer movimentos, num mesmo espaço (comportamento-tipo). Os robôs podem assimilar, graças a dispositivos captadores, o ambiente em que trabalham e analisar as informações assim obtidas a fim de poderem modificar o comportamento-tipo para se adaptarem às variações do meio em que se encontram.

...

A presente posição compreende apenas os robôs industriais que podem, indiferentemente, empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos. Todavia, excluem-se desta posição os robôs exclusivamente concebidos para uma aplicação determinada; estes últimos classificam-se na posição referente à função que exercem.

50. Por conseguinte, a vista da NESH ora transcrita, as mercadorias importadas objeto da lide excluem-se da posição 8479 por se tratarem de robôs industriais exclusivamente concebidos para exercerem uma aplicação determinada. Resta assim, verificaremos as posições correspondentes às funções que cada mercadoria exerce.

Ora, verifica-se que a conclusão da DRJ está equivocada, pois partiu do pressuposto de que os robôs foram concebidos para uma aplicação determinada, o que diverge do que os laudos apontam, pois, os laudos afirmam que os robôs poderiam ser aplicados em diversas funções.

Assim, as regras específicas para a posição pretendida pelo contribuinte estão plenamente identificadas nas caracterizações indicadas nos laudos. Anote-se que consoante indicado nas regras acima transcritas, a posição adotada pela Recorrente, os robôs que podem empregar-se em diversas funções.

Deste modo, a questão tornou-se muito singela, visto que os laudos produzidos e apresentados no presente processo e cujas principais foram transcritas neste voto, são unânimes em indicar que os dois equipamentos trazidos pela Recorrente estão aptos a exercer múltiplas funções. Ademais, os laudos indicam que os equipamentos trazidos estão plenamente caracterizados no Ex tarifário indicado nos documentos aduaneiros.

Portanto, não há sequer prova nos autos capaz de sustentar a classificação pretendida pela fiscalização.

Em conclusão, entendo, com fundamento nos laudos apresentados que a Recorrente classificou corretamente os equipamentos na posição TEC 8479.50.00 – ROBÔS INDUSTRIAIS, e “ex” tarifário n 005 – Resolução CAMEX 007-2002 (alíquota de 4%) – “Robôs industriais constituídos de braços mecânicos com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4Kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação”. Mais uma vez registro que todas essas caracterizações estão plenamente demonstradas nos laudos e nas informações técnicas trazidas aos autos.

Anote-se que uma vez entendida como correta a classificação do Recorrente, todo o lançamento tributário há de ser tido como improcedente, caindo por terra, o lançamento do tributo, da multa de ofício, dos juros de mora, bem como da multa do controle administrativo, visto que correta a descrição da mercadoria, conforme indicado nos laudos.

Isto posto, AFASTO A PRELIMINAR DE NULIDADE E JULGO PROCEDENTE o Recurso Voluntário para determinar a improcedência total do auto de infração e imposição de multa que veiculou o lançamento tributário, a multa de ofício, a multa de mora e os juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora